

Proc. Ref. 00000154/2021

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM N° 32/2021

Processo:	00000154/2021-CODEM
Requerente:	Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP
Assunto:	Análise jurídica acerca de aditivo ao contrato n° 020/2020.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 020/2020. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 020/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM E A EMPRESA GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. POSSIBILIDADE. REPACTUAÇÃO COM REAJUSTE DE PREÇO. ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto à prorrogação do Contrato n° 020/2020, firmado entre a CODEM e a empresa Galvão Serviços Terceirizados Eireli, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços no setor de limpeza, asseio e conservação de natureza contínua, incluindo o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e demais insumos de limpeza e higienização, além do fornecimento dos demais equipamentos necessários a execução dos mencionados serviços.

Ocorre que, a empresa contratada, por meio da ata de registro de preço n° 32/2019/SEGEPP/PMB, decorrente do pregão eletrônico n° 037/2019/SEGEPP/PMB, solicitou a esta Companhia, através de ofício n° 004/2021, o reajuste do contrato e a repactuação do salário e vale alimentação, visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do objeto, em razão dos reajustes sofridos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, sob registro 000067/2021.

Afim de promover a lisura do procedimento licitatório, preservando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em observância as orientações dispostas no Tribunal de Contas do Município – TCM, bem como a Instrução Normativa n° 3 de 20 de abril de 2017 c/c aos

Proc. Ref. 00000154/2021

mandamentos constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações, procedeu, além da supracitada fornecedora a cotação de preço junto as seguintes empresas: Unique Serviços Terceirizados e Guardião Planejamento e Consultoria.

A **Unique Serviços Terceirizados** apresentou proposta orçamentaria no **valor mensal de R\$ 21.015,00 (vinte e um mil e quinze reais)**, somando-se o valor de R\$ 63.045,00 (sessenta e três mil e quarenta e cinco reais) referente ao período de 90 (noventa) dias. Do mesmo modo, a empresa **Guardião Planejamento e Consultoria**, apresentou o **valor mensal de R\$ 21.102,20 (vinte e um mil, cento e dois reais e vinte centavos)** correspondendo o valor trimestral de R\$ 63.306,60 (sessenta e três mil trezentos e seis reais e sessenta centavos).

Após o recebimento das propostas, se verificou, conforme o mapa de consulta de preços, que a proposta da empresa Galvão Serviços Terceirizados Eireli, apresentou o menor preço, apresentando o valor mensal de **R\$ 17.988,65 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo o total do contrato **correspondendo a 53.965,95 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, para cumprir com as mesmas condições de proposta estabelecidas com as demais pessoas jurídicas.

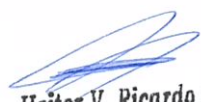
Consta nos autos, despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 57), ratificando as informações exaradas no Mapa de Consulta de Preços (fls. 56).

Também, consta o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 59 a 61), apontando que a despesa referente ao objeto deste processo será impactada. O Demonstrativo de Repactuação de contrato 020/2020 (fls. 58)

Além do mais, consta ainda a justificativa da contratação assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da referida contratação, visando atendimento das necessidades da CODM (fls. 62 e 63).

É o relatório.


Ronaldo Cosme T. Valezi
Coordenador Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 21.572


Heitor V. Ricardo dos Anjos
Assessor Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 22.797

Proc. Ref. 00000154/2021

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Conforme justificativa apresentada pela DSP, em respeito ao §2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, o referido serviço é imprescindível à realização das atividades assumidas pela Companhia, quais sejam, serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário.

Sendo assim, o serviço prestado pela empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI poderia ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU :

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)


Ronaldo Cosme T. Valezi
Coordenador Jurídico
NSAJ/CODEM
OAB/PA nº 21.572


Heitor V. Ricardo dos Anjos
Assessor Jurídico
NSAJ/CODEM
OAB/PA nº 21.295

Proc. Ref. 00000154/2021

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho ainda aduz:

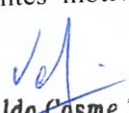
“(…) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é de natureza contínua e necessária às atividades da CODM, a prorrogação do Contrato é possível, independentemente da vigência dos créditos orçamentários, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, bem como o limite de dispensa do Art. 24, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, alterado por força do Decreto nº 9.412/2018.

Ainda, o artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:


Ronaldo Cosme T. Vazezi
Coordenador Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 21.572


Heitor V. Ricardo dos Anjos
Assessor Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 22.297

Proc. Ref. 00000154/2021

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Quanto ao reajuste, verificamos que o acréscimo solicitado pela empresa vencedora se encontra dentro do permissivo legal previsto no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, de até 25% (vinte e cinco por cento), veja:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é necessário às atividades assumidas pela CODM, a prorrogação do Contrato é possível.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da CODM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, não vê óbices quanto ao Aditamento do Contrato 20/2020, firmado entre a CODM e empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, reajustando o valor do referido contrato de acordo com os reajustes sofridos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, conforme resposta apresentada pela empresa (fls. 19), permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 22 de março de 2021.


Ronaldo Cosme T. Valez
Coordenador Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 21.573


Heitor V. Ricardo dos Anjos
Assessor Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA nº 22.297

Proc. Ref. 00000154/2021



Heitor Victor Ricardo dos Anjos
Assessor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEN
OAB/PA nº 22.297



Ronaldo Cosme Teixeira Vaz
Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEN
OAB/PA nº 21.572